

PARECER Nº 377/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 838/2013.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Pr. Edemilson Chaves, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de mensagem educativa de prevenção ao consumo de álcool e drogas em material escolar no Município de São Paulo.

O projeto pode prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final sugerido, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I e II, da Constituição Federal e 13, I e II, da Lei Orgânica do Município.

A matéria de fundo versada no projeto é a proteção das crianças e adolescentes, matéria para a qual o Município detém competência legislativa suplementar, nos termos do art. 30, II, c/c art. 24, XV, da Constituição Federal.

Convém lembrar que as crianças e os adolescentes enquadram-se entre aqueles sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais se destacam o direito à vida e à saúde.

Cumpra ponderar que a propositura visa apenas incluir mensagem educativa de prevenção ao consumo de álcool e drogas no material escolar fornecido pela Secretaria Municipal de Educação.

O projeto não cria serviço específico, limitando-se a impor regra ao serviço público, sem contudo criar ônus continuado, nem interferir na sua forma ou funcionamento, hipóteses em que a iniciativa seria privativa do Sr. Chefe do Poder Executivo (art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, V, da Constituição Federal).

Nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de duas audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulista.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do Substitutivo a seguir, o qual visa adequar o projeto à melhor técnica legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 838/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de mensagem educativa de prevenção ao consumo de álcool e drogas em material escolar no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º No material escolar fornecido pela SME (Secretaria Municipal de Educação), no Município de São Paulo, deverão ser incluídas mensagens educativas de prevenção ao consumo de álcool e drogas.

Art. 2º O espaço destinado à mensagem de que trata o artigo 1º dessa lei deverá ser, no mínimo, de 1 (uma) página, podendo ser páginas internas ou contracapas.

Art. 3º As mensagens deverão ser veiculadas de forma didática e de fácil entendimento, de acordo com o nível de escolaridade a que o material se destina.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/04/2014.

Goulart – PSD – Presidente

Sandra Tadeu – DEM - Relatora

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

Eduardo Tuma - PSDB

Floriano Pesaro - PSDB

Juliana Cardoso - PT

Roberto Tripoli – PV - Contrário

Rubens Calvo - PMDB